



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB	
PROTOCOLO	
Protocolo nº	80 / 2023
Data	14 / 09 / 2023
Horário	09 H 36 Min
Dia	Quinta -feira
Secretário Executivo da CMMP	
Secretário Executivo	

## MENSAGEM Nº 23/2023

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Vereador Edgar Valdevino Lima, Presidente da Câmara Municipal de Piancó Piancó-PB

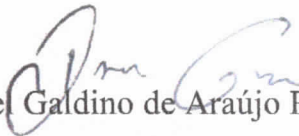
Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 64 de 2023, que **DISPÕE SOBRE NORMAS PARA NOMEAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE PARENTES NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Requer, ainda, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja deliberada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o que faz com o disposto no art. 64, XXIV da Lei Orgânica c/c o art. 47, § 7º, "b" do Regimento Interno.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito

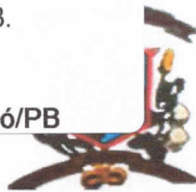
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB**  
**APROVADO PELA UNANIMIDADE**

(09) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 14 do 09 de 2023.

  
Edgard Valdevino Lima

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Nº 64/2023

Autoria: Poder Executivo

**CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria Legislativa  
**PROTOCOLO**

Proposição Nº 202 / 20 23

Recebido em 14 / 09 / 23

às 09 h 30 min

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA  
NOMEAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO  
DE PARENTES NO MUNICÍPIO DE  
PIANCÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.**

Art. 1º É vedada que seja feito por parte da autoridade que ocupe funções de escolhas políticas (Prefeito e Vice-Prefeito e Presidente do Poder Legislativo), bem como Secretários e cargos congêneres, desde que sejam estes, as autoridades responsáveis diretas desta demanda a nomeação e/ou contratação de:

I – familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau.

Art. 2º No âmbito de cada órgão e de cada entidade do Poder Público Municipal, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de detentores de cargos comissionados ou de confiança que sejam feitas pela autoridade competente, desde que a mesma seja ordenadora de despesa ou que atue como a responsável direta pela demanda ou contratação para:

I – cargo em comissão ou função de confiança;

II – atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo.

§1º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajustes para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas (nepotismo cruzado), envolvendo órgãos dos poderes executivo e legislativo.

Art. 3º Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:

I – de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados permanentes, inclusive aposentados, observada a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, condizentes com o perfil profissional do servidor ou empregado.

II – de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para ocupar cargo ou função de confiança, de nível hierárquico mais alto do que o agente público que já compunha o quadro funcional do órgão ou entidade, independente da natureza do vínculo empregatício desse agente, quer seja efetivo, contratado ou comissionado, independente do grau de parentesco.

III – realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo.

IV – de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade que tenha vínculo familiar com o agente público para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Art. 4º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que tenham conhecimento de servidores em situação de nepotismo informar ou requerer providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar.

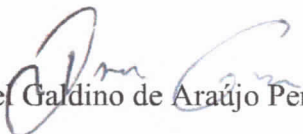
Parágrafo Único. Cabe à Secretaria de Controle Interno e Corregedoria do Município notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, assim como apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 5º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos, agindo para burlar esta Lei.

Art. 6º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria de Controle Interno e Corregedoria do Município, em consonância com o arcabouço legal e com parecer do Procurador Geral do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

  
Daniel Galdino de Araújo Pereira  
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**TIPO DA MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 64/2023

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** Dispõe sobre normas para nomeação e/ou contratação de parentes no Município de Piancó e dá providências correlatas.

**DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO:** 14 de setembro de 2023, às 11h.

**VEREADORES PRESENTES:** Antonio Wallace Pereira Militão (Presidente da Comissão); Edney Geovennaz Cabral Barboza (Vice-Presidente da Comissão) e; Maria de Fátima Militão (Membro Titular)

**PARECER DA COMISSÃO**


Por unanimidade, 3 (três) votos favoráveis, decidimos que o **Projeto de Lei Ordinária n° 64/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 14/09/2023,** está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema, diante disso, **OPINAMOS** pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo seguir o seu trâmite regimental.


É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.


Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó – Estado da Paraíba, 14 de setembro de 2023.

  
**Antonio Wallace Pereira Militão**  
Presidente da Comissão

  
**Edney Geovennaz Cabral Barboza**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**Maria de Fátima Militão**  
Membro Titular



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

**PROJETO DE LEI N° 64/2023**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE NORMAS PARA NOMEAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE PARENTES NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se do **Projeto de Lei n° 64/2023** de autoria do **Poder Executivo**, protocolado nesta casa em 14/09/2023, sendo tombado sob o n° 202/2023. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

- 1. QUANTO À AUTORIA:** o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.
- 2. QUANTO AO OBJETO:** este reveste-se de legalidade, pois, **na condição de Chefe do Poder Executivo pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.**
- 3. QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – Estado da Paraíba, 14 de setembro de 2023.

**João Batista Leonardo**  
Assistente Técnico Normativo  
Advogado - OAB/PB n° 12.275